PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI
RUMO A UMA NOVA HISTÓRIA

Procuradoria Geral

006/2025

Mensagem de Lei nº XX/ 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que propõe alterar a Lei Complementar nº 106 de 09 de dezembro de 2008 que "cria taxas de Licenciamento Ambiental Municipal, taxa de Autorização Municipal para Corte de Árvore e da outras providências".

A Lei Complementar 106 de 2008 utilizava-se, em seu artigo 4º, para fins de enquadramento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou ainda, daquelas que de qualquer modo possam causar degradação ambiental as Normas Administrativas NA-050 e NA-051 da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA.

Acontece que estas Normas estavam obsoletas em virtude da edição da NOP-INEA 46 de 16/08/2021 quando foi aprovada a RESOLUÇÃO INEA 233/202, trazendo critério de enquadramento diferentes, fazendo com que o Município de São João de Meriti estivesse com controle ambiental desatualizado.

Logo, a alteração do Parágrafo Único do artigo 4º faz-se necessário para corrigir o instrumento visando trazer segurança jurídica ambiental ao Município.

Também existe a necessidade de alterar o rito de andamento processual constante no artigo 5º, uma vez que, segundo a lei complementar 106 de 2008, fazia necessário o enquadramento da

atividade antes mesmo da abertura de processo administrativo, uma vez que a taxa deveria ser paga antes da análise.

Acontece que tal rito mostra-se inseguro e capaz de trazer prejuízos aos cofres públicos conforme vamos demonstrar nas linhas subsequentes.

Em um primeiro cenário hipotético e factível, imagine-se que um requerente apresente documentos que levem a um enquadramento que após a vistoria vislumbra-se que o mesmo opera atividade com potencial/porte poluidor maior. O requerente por certo deverá complementar a taxa de licenciamento.

Em um segundo cenário hipotético e factível, o requerente apresenta documentos e nele apresenta um rol de atividades que gerarão um porte/potencial poluidor alto mas em vistoria percebe-se que o mesmo não opera todas as atividades bastando um enquadramento menos.

Neste caso, o requerente pagou uma taxa a maior, e a prefeitura iria ter que devolver valores ao requerente, o que por certo implicaria numa movimentação desnecessária da máquina pública, interferindo diretamente na arrecadação municipal, na Lei de diretrizes orçamentárias e quiçá implicando em atualização monetária, causando prejuízos que podem ser evitados à administração pública.

Por isso, entendemos que a abertura do processo administrativo apenas coma a taxa de expediente, com o abastecimento de informações documentais e de vistoria, e com a emissão do parecer técnico, o enquadramento da atividade assumirá caráter imutável, momento este que se faz necessário o encaminhamento para a emissão da taxa correta.

Ademais, transcorrendo o processo administrativo desta maneira, apregoa o rito processual constante na Resolução CONAMA 237/97, que Dispõe sobre a revisão e complementação dos

procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, bem como a LEI Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Com estas alterações, entendemos que a Lei Complementar 106/2008 se tornará mais adequada a realidade desta municipalidade, assim como será possível prestar a tutela ambiental de maneira correta, tal qual determinado pelo art. 23 e 225 da Constituição Federal

Desta forma, encaminho este Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLENTAR Nº 106 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Evidenciadas, destarte, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço e requeiro a adoção do regime de urgência na forma do art. 178, II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São João de Meriti.

São João de Meriti, 10 de março de 2025.

Léo Vieira
Prefeito de São João de Meriti

PROJETO DE LEI Nº _____

PROPÕE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N.º 106 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008 que "Cria taxas de Licenciamento Ambiental Municipal, taxa de Autorização Municipal para Corte de Árvore e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º Alterar a lei complementar 106 de 09 de dezembro de 2008 que passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões redação:

"**Art. 4º**. .....

.....

Parágrafo Único. O potencial poluidor e o porte de empreendimentos, atividades, empreendimentos e obras utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou ainda, daquelas que de qualquer modo possam causar degradação ambiental de âmbito local, terá o enquadramento definido pelo Órgão Ambiental Municipal de Meio Ambiente, e de acordo com os critérios definidos na NOP-INEA 46 que Estabelece metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental e resoluções posteriores que vierem a atualizá-la ou modificá-la. (NR)

"**Art. 5º.** O processo de autorização ou licenciamento ambiental serão abertos somente com a taxa de expediente e encaminhado para a superintendência de licenciamento do órgão ambiental municipal com os documentos básicos. (NR)"

§1.º Em análise prévia, o órgão ambiental municipal verificará a necessidade de complementar a documentação, qual expedirá notificação para complementação de documentos, caso necessário;

§2.º Com a juntada dos documentos o órgão ambiental municipal fará a vistoria, caso necessário, e depois emitirá o parecer técnico que constará o enquadramento do empreendimento, opinando pelo deferimento do instrumento ou não.

§3.º Após o enquadramento, o processo administrativo será encaminhado para a fazenda municipal para que as taxas sejam lançadas e arrecadadas para posteriormente ser expedida e entregue do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São João de Meriti, 10 de março de 2025

Léo Vieira
Prefeito